



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069878-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MDA IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA e MATHEUS DELBONI DE AZAVEDO, são agravados MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7237

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2069878-07.2025.8.26.0000

Agravante: Matheus Delboni de Azevedo e outro

Agravado: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos S.A e outro

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que manteve o bloqueio dos ativos financeiros na conta da executada e indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça – Insurgência – Impenhorabilidade do art. Art. 833, incisos do CPC que não se aplica “in casu” – Inexistência de provas de que a integralidade do valor bloqueado seja direcionada para a sua subsistência ou de sua família – Ademais, montante que ingressou na esfera de disponibilidade da executada, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas – Precedentes – Impenhorabilidade afastada – Execução que se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Elementos dos autos que indicam capacidade financeira – Movimentação bancária que não se coaduna com a hipossuficiência financeira – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve o bloqueio de ativos financeiros na conta da executada e indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o executado, sustentando, em breve síntese que a quantia bloqueada é inferior ao limite de 40 salários-mínimos, e sua única renda é a que vem de seu labor como consultor estratégico de negócios, sendo assim impenhorável tais valores. Alega ainda, não possuir condições de arcar com as custas e

despesas processuais, acostou os documentos necessários para comprovar sua insuficiência de recursos.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem efeito ativo/suspensivo (fls. 57/59), com resposta às fls. 65/72.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve o bloqueio de ativos financeiros na conta da executada e indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Pois bem.

A impenhorabilidade invocada com base no art. 833, incisos, não é absoluta, comportando exceção nos casos em que a penhora seja para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 40 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#), conforme inteligência do §2, art. 833, ° do CPC ou quando não implique em onerosidade excessiva e preserve a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. “A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades

do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) (g.n.)

Aqui, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, mormente diante da inexistência de prova de que a integralidade do valor bloqueado é imprescindível para a sua subsistência ou de sua família, bem como não comprovou a origem dos valores bloqueados, desta forma, deve-se manter a r. decisão que determinou o bloqueio do valor devido.

Já foi decidido por esta Relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ASSIM COMO REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA. Irresignação. Descabimento. Constrição realizada via sistema Sisbajud. Penhora de dinheiro. Conta de livre movimentação. **Montante que ingressou na esfera de disponibilidade da executada, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas.** Verba que perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Entendimento recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144- RS. Penhora em dinheiro que pode ser protegida, desde que comprovado que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Ausência de prova nesse sentido. Em relação ao bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos, tal condiciona-se à comprovação pelo executado de que se trata de única reserva monetária, ressalvado ainda*

eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, o que, ao que tudo indica, não é o caso vertente. Quanto à gratuidade da justiça, escorreita e judiciosa a decisão do juízo “a quo” que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos Agravo de Instrumento nº: 2125379-77.2024.8.26.0000 Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss.

Ademais, conforme decidido no RMS 25.397-DF-STJ em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi: *"Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde o seu caráter alimentar, tornando-se penhorável."* (g.n).

Ressalta-se, que o montante bloqueado não é insignificante e o executado não apresentou outros meios de satisfazer a execução, não propôs a realização de acordo ou indicou bens à penhora, de molde que o bloqueio irá, ao menos, saldar parte do débito

exequendo, tendo em vista que a execução se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC.

Prossegue-se

Quanto ao pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, cabe transcrever os arts. 98 e 99 do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”. (G.N)

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador

pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

No caso, a movimentação bancária do agravante não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira.

Não há presença de obstáculos que impeçam o agravante de arcar com as custas e despesas processuais.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator